



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.005447/99-23
Recurso nº. : 102-133.469
Matéria : IRPF
Recorrente : SÉRGIO MAURÍCIO CONGÍLIO MARTINS
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.337

IRRF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a compensação/restituição de tributos, regra geral, tem início na data da extinção do crédito tributário (pagamento) e se extingue após 5 (cinco) anos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por SÉRGIO MAURÍCIO CONGÍLIO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.005447/99-23
Acórdão nº. : CSRF/04-00.337

Recurso nº. : 102-133.469
Recorrente : SÉRGIO MAURÍCIO CONGÍLIO MARTINS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Formula o contribuinte SÉRGIO MAURÍCIO CONGÍLIO MARTINS, Recurso Especial de Divergência em face do decidido através do Acórdão nº. 102-46.183, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que negou provimento ao recurso voluntário, consubstanciado na seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para exercer o direito à restituição de Imposto de Renda descontado pela fonte pagadora tem marco inicial de contagem na forma do artigo 168, I, do CTN.”

Como paradigma apresenta o recorrente o Acórdão nº. CSRF/01-04.000, de 18/06/2002, às fls. 185/190, assim ementado:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PDV

É de cinco anos o prazo para repetição de indébito, contados da edição de ato normativo que reconheça a ilegalidade da exigência.

Recurso negado.”

A i. Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 192/194, deu seguimento ao Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Despacho nº. 102-0.118/2005, de 08/08/20045, com as seguintes alegações:

“Em ambos os Acórdãos julgou-se pedido de restituição de imposto de renda descontado na fonte sobre valores recebidos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária instituído pelas pessoas jurídicas empregadoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.005447/99-23
Acórdão nº. : CSRF/04-00.337

Enquanto no Acórdão recorrido entendeu-se que o prazo inicial para o exercício do direito de repetir é o da publicação da IN SRF nº. 165, alcançando exclusivamente fato gerador até 5 anos passados, no Acórdão em confronto entende-se que o direito também tem início com a publicação da cita IN mas que alcança todo PDV, independente da data de retenção.

Ao estender o direito de repetir o imposto decorrente de adesão a PDV, sem qualquer marco temporal pretérito, caracterizada a divergência.”

A Fazenda Nacional foi cientificada do Despacho Presi nº. 102-0.118/2005, em 08/03/2005, às fls. 196, optando por não apresentar suas contra-razões.

É o Relatório.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.005447/99-23
Acórdão nº. : CSRF/04-00.337

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, sendo certo que o seguimento foi dado em relação à matéria suscitada como divergente pelo recorrente, ou seja, prazo para restituição do indébito.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte incidentes sobre o valor indenizatório recebido em decorrência de seu desligamento da empregadora, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quanto a Segunda Câmara do Primeiro Conselho, sustentaram a tese de que o prazo termina em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário (pagamento) e, como o prazo decadencial iniciou-se em 31/05/1986 (rescisão), e terminou em 31/05/1991, o pedido de restituição formulado em 13/07/1999 (fls. 01/02), foi atingido pela decadência.

Pois bem, nos casos de Plano de Demissão Voluntária, sustento a tese de que a data do prazo decadencial não se conta da retenção do imposto, mas sim da data em que foi considerado indevido, consignando esse entendimento em diversos julgados a exemplo do Acórdão 104-21.223, onde afirmei:

“Concluindo, meu entendimento é que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º. 165, ou seja, 06 de Janeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.005447/99-23
Acórdão nº. : CSRF/04-00.337

de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado, tratamento diferenciado para as mesmas situações atentando, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária."

Ocorre que compulsando a documentação juntada, verifico não tratar a hipótese dos autos de Plano de Demissão Voluntária, isto porque o documento juntado às fls. 110/115 comprova que houve, em verdade, apenas a transferência incentivada de pessoal, o que fica caracterizado na seguinte passagem:

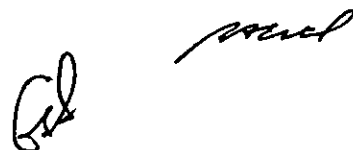
"A IBM Brasil, dentro de seu Programa de Parceria para o Desenvolvimento, está se associando (nesta data) ao Grupo Gerdau na criação da empresa Gerdau Serviços de Informática S.A.

Com esta decisão, a IBM Brasil transfere para a nova Companhia os seus serviços INS."

Com efeito, a rescisão do contrato de trabalho, nos moldes do suposto PDV, estava atrelada à aceitação do emprego na Gerdau, o que de fato ocorreu.

Desta forma, não há que se falar em caráter indenizatório das verbas pagas, pois a indenização residiria justamente no fato de o interessado ficar desempregado, o que não aconteceu.

Logo, não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida, que corretamente entendeu estar decadente o pedido do contribuinte com suporte nos artigos 165 e 168 do CTN, que é a regra geral, perfeitamente aplicável à hipótese dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.005447/99-23
Acórdão nº. : CSRF/04-00.337

Destarte, sendo a data da rescisão do contrato 31/05/1986, e sendo o pedido de restituição formulado em 13/07/1999 (fls. 01/02), foi o mesmo atingido pela decadência.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL

